



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPOVOS

AO PROJETO DE LEI Nº 411, DE 2025.

Institui o Programa Nacional de Fomento à Pesquisa em Biotecnologia na Amazônia Legal e dispõe sobre a participação de povos indígenas e comunidades tradicionais e proteção dos conhecimentos tradicionais associados.

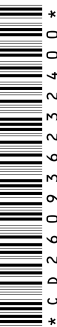
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Fomento à Pesquisa em Biotecnologia na Amazônia Legal, com os seguintes objetivos:

I – incentivar a realização de pesquisas científicas com base na biodiversidade da Amazônia Legal, com participação efetiva de povos indígenas e comunidades tradicionais;

II – fomentar o desenvolvimento de medicamentos, cosméticos, alimentos funcionais e demais produtos sustentáveis derivados da biodiversidade amazônica;

III – promover a capacitação de recursos humanos locais, incluídos pesquisadores, técnicos e jovens indígenas e de comunidades tradicionais, para atuação na área de biotecnologia;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – assegurar a proteção dos conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético e a repartição justa e equitativa dos benefícios, nos termos da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015; e

V – priorizar ações com impacto direto nos territórios amazônicos mais vulneráveis, promovendo a agregação de valor, a capacitação local e a permanência dos benefícios econômicos na própria região.

Art. 2º O Programa será implementado mediante parcerias com:

I – instituições de ensino superior e de pesquisa;

II – empresas públicas e privadas dos setores de biotecnologia e farmacologia;

III – povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares da Amazônia Legal; e

IV – organismos internacionais de pesquisa e cooperação científica.

Parágrafo único. A participação de povos indígenas e comunidades tradicionais será assegurada em todas as etapas do Programa, da pesquisa à eventual comercialização dos produtos, observado o direito à consulta livre, prévia e informada.

Art. 3º As pesquisas realizadas no âmbito do Programa que envolvam acesso ao patrimônio genético ou a conhecimentos tradicionais associados observarão o disposto na Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, especialmente quanto:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – ao consentimento livre, prévio e informado das comunidades detentoras;

II – à repartição justa e equitativa dos benefícios; e

III – ao registro e à proteção dos conhecimentos tradicionais associados.

Art. 4º O Programa será implementado de forma articulada com o Plano Nacional de Desenvolvimento da Bioeconomia e com as demais políticas de ciência, tecnologia e inovação, de proteção da biodiversidade e de promoção dos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

Art. 5º Regulamento do Poder Executivo disporá sobre a coordenação, os critérios de seleção de projetos, os mecanismos de financiamento e as formas de participação de povos indígenas e comunidades tradicionais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2026.

Deputada **JULIANA CARDOSO**
Presidenta

